



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 106/2019/SEJUR  
Processo Administrativo nº 12.401/2017

Us. 027

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
205 2019	09 2019	8	Adjunta

Cubatão, 27 de fevereiro de 2019.

A Vossa Excelência o Senhor  
Vereador **FABIO ALVES MOREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Cubatão – SP.



Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 09/2019, que “**AUTORIZA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

**RAZÕES DO VETO:**

O Projeto de Lei, de iniciativa deste Poder Executivo, aprovado com emenda por essa Egrégia Câmara Municipal e sancionado parcialmente (promulgando a Lei sob o nº 3.974, de 27 de fevereiro de 2019), tratou da autorização para alienação de bem imóvel de sua propriedade.

No entanto, em razão da emenda apresentada ao **parágrafo único, do artigo 8º, do Projeto de Lei nº 09/2019**, apresentamos as justificativas para o **veto parcial**:

**Dispositivo vetado:**

**Parágrafo único do artigo 8º do Projeto de Lei 09/2019 (vetado):**

**“Parágrafo único. Fica vinculada a aplicação da receita de capital proveniente da alienação do bem público objeto da presente Lei Municipal no regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais de Cubatão, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.”** (grifo nosso).



fls. 03

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

A destinação dos recursos não comporta dificuldades de ordem legal, porquanto a alienação de bens constitui receita de capital, receita intraorçamentária, por se tratar de ingresso proveniente da alienação de componentes do ativo permanente, no caso, de bem imóvel de propriedade do ente público.

O Projeto de Lei enviado à E. Casa de Lei estabelecia, no parágrafo único do predito artigo 8º, que, “fica **autorizada** a aplicação da receita de capital proveniente da alienação do bem público objeto da presente Lei Municipal no regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais de Cubatão (...)”.

Com estes propósitos, restava evidenciado o interesse público em ter autorizada, e não vinculada, a aplicação da receita objeto da alienação.

É certo que, o emprego do recurso captado com a alienação de bens e direitos deve obedecer às normas de direito financeiro e de finanças públicas previstas na Lei nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00, bem assim àquelas relativas ao planejamento orçamentário.

Nesse sentido, entende-se que vincular a aplicação da receita de capital proveniente da alienação do bem público ao regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, não obstante encontre amparo na Lei de Responsabilidade Fiscal, no presente caso contraria o interesse público, pois restringiria sua aplicação única e exclusivamente a uma única destinação, quando, em verdade, poderia abranger outras destinações permitidas em Lei, notadamente, nas áreas de infraestrutura, saúde e educação.

Portanto, as justificativas e os motivos para o veto parcial foram apresentados nesta oportunidade.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais e ao interesse público acerca da matéria, temos a informar que, estas, senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar o parágrafo único do artigo 8º do Projeto de Lei 09/2019**, com base no o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**

Prefeito Municipal